



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO MARCELO QUEIROZ – PSDB/RJ

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI Nº 6.714, DE 2025

Dispõe sobre a redução gradual do uso de microplásticos em cosméticos e produtos de higiene pessoal e dá outras providências.

**Autor:** Deputado AMOM MANDEL

**Relator:** Deputado MARCELO QUEIROZ

## I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 6.714, de 2025, apresentado pelo nobre Deputado Amom Mandel, que dispõe sobre a redução gradual do uso de microplásticos em cosméticos e produtos de higiene pessoal e dá outras providências.

O Projeto de Lei procura estabelecer normas gerais relativas à redução progressiva da utilização de microplásticos em cosméticos e produtos de higiene pessoal fabricados, importados ou comercializados em território nacional.

Para os fins estabelecidos neste Projeto de Lei, consideram-se microplásticos as partículas sólidas, sintéticas, insolúveis em água, não biodegradáveis, com dimensões inferiores a 5 (cinco) milímetros, de origem petroquímica ou equivalente, inseridas intencionalmente em formulações cosméticas ou de higiene pessoal para desempenhar funções esfoliantes, abrasivas, de limpeza, alteração de textura ou qualquer outra finalidade análoga.



O PL procura estabelecer um cronograma progressivo de redução de microplásticos de adição intencional, a ser observado por fabricantes, importadores e formuladores, nos seguintes termos: I – redução mínima de 30% (trinta por cento) em até 36 (trinta e seis) meses da publicação desta Lei; II – redução mínima de 60% (sessenta por cento) em até 60 (sessenta) meses da publicação desta Lei; III – redução mínima de 90% (noventa por cento) em até 84 (oitenta e quatro) meses da publicação desta Lei; IV – eliminação total em até 120 (cento e vinte) meses da publicação desta Lei.

O PL afirma que o cronograma acima apresentado poderá ser ajustado mediante justificativa técnica apresentada pelo fabricante ou importador, quando se demonstrar: I – inexistência de insumo alternativo com desempenho tecnológico equivalente; II – risco à segurança do consumidor na substituição do microplástico por aditivos alternativos; III – impactos ambientais adversos decorrentes do insumo substituto. Sendo que a análise das justificativas apresentadas deverá considerar critérios baseados em avaliação de ciclo de vida, toxicidade ambiental e parâmetros internacionalmente reconhecidos de sustentabilidade.

O PL estabelece o prazo de 180 dias para que o Poder Executivo Federal regulamente a presente Lei, observando uma série de padrões técnicos de identificação; critérios para validação de alternativas tecnológicas; procedimentos simplificados para microempresas e empresas de pequeno porte; entre outros.

O PL ressalta, por fim, que a implementação da presente Lei não implica criação de órgão público, estruturas administrativas adicionais ou despesas obrigatórias, limitando-se a promover a atualização normativa do sistema de controle sanitário e ambiental já em vigência. E estabelece que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Texto de justificação que acompanha a proposta afirma que a presença de microplásticos em cosméticos e produtos de higiene pessoal é um dos vetores de poluição difusa mais relevantes do século XXI, alcançando rios, represas e ambientes costeiros. Cita estudos publicados pela Agência Europeia



de Produtos Químicos (ECHA) e pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), indicando que os microplásticos provenientes de cosméticos representam proporção significativa do total de partículas microplásticas primárias presentes em águas superficiais, com impactos ambientais negativos e potenciais riscos significativos à saúde pública.

O projeto foi distribuído às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O projeto não possui apensos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei busca reduzir gradualmente o uso de microplásticos em cosméticos e produtos de higiene pessoal, além de dar outras providências. O deputado cita ampla série de estudos, como os da Agência Europeia de Produtos Químicos e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que atestam o significativo impacto ambiental causados pelas partículas microplásticas presentes nesses produtos.

Esses microplásticos tão presentes em produtos cosméticos ou de higiene pessoal com funções esfoliantes e abrasivas, por exemplo, ao serem utilizados ou descartados, geram significativo fator de poluição em águas superficiais com grande potencial de risco à saúde humana.

Em termos microeconômicos, trata-se de caso clássico de geração de externalidades negativas por um setor produtivo ou econômico. O que ocorre quando um processo produtivo gera efeitos negativos para agentes



externos, sem que esses efeitos sejam adequadamente internalizados pelo próprio processo de produção do bem ou serviço.

Nesses casos, uma das soluções recomendadas é justamente a de que o Poder Público atue de forma a regulamentar, ou mesmo proibir, as atividades responsáveis por causar esse dano coletivo.

Portanto, diante do exposto, acolhemos a importância e o mérito dos argumentos trazidos pelo Projeto de Lei aqui analisado e votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.714, de 2025.

É como votamos

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado MARCELO QUEIROZ  
Relator

